

ALIENAÇÃO PARENTAL E A CONVIVÊNCIA NA PANDEMIA

Graciele Farias da Silveira¹
Liane Maria Busnello Thomé²

RESUMO

O presente artigo trata da alienação parental e as suas implicações oriundas da convivência na pandemia, à luz de princípios e direitos garantidos na Carta Magna e em legislações ordinárias, em especial, o direito de convivência. O objetivo do artigo foi analisar as dificuldades geradas pelo isolamento social na vida da prole, que afeta diretamente o direito da criança e do adolescente de conviver com o genitor com quem não reside, bem como as soluções dadas pelos Tribunais brasileiros.

Palavras-chave: Direito de família. Guarda. Convivência familiar. Pandemia.

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental é um tema de grande discussão desde os primórdios, possuindo enorme relevância social, uma vez que incide diretamente na vida dos filhos nascidos da relação conjugal que chegou ao seu término.

Ocorre que, em meados de março do ano de 2020, o Brasil foi acometido com o primeiro caso no país de SARS-COV-2, também conhecido como coronavírus ou Covid-19, o que ocasionou diversas implicações no Direito de Família, em especial, na realidade dos filhos de pais separados, uma vez que o isolamento social, recomendado pelas autoridades sanitárias, promove uma linha tênue com a alienação parental. Assim, por meio de revisão bibliográfica e jurisprudencial, serão analisados os conceitos de guarda e convivência, bem como será elaborado um breve apanhado histórico acerca da história da alienação parental e suas causas e consequências. Ademais, realizar-se-á pesquisa jurisprudencial buscando a compreensão e o entendimento dos Tribunais brasileiros acerca do tema e, por fim, será realizada análise bibliográfica sobre os dois direitos que estão em contraposição no cenário pandêmico atual, inerentes a toda criança e adolescente, quais sejam: o direito à saúde e o direito à convivência familiar.

Em suma, por meio do presente artigo, buscar-se-á a compreensão da alienação parental, sobretudo em tempos de pandemia da Covid-19, bem como soluções para a presente realidade social, diante da análise jurisprudencial.

2 ANÁLISE DOS CONCEITOS DE GUARDA E CONVIVÊNCIA

É de suma importância a compreensão das diferenças entre os modelos de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro, assim como as suas implicações na realidade social. Inicialmente, cumpre esclarecer que, antigamente, as crianças possuíam a tendência de permanecer sob os cuidados de sua genitora, em razão

¹ Acadêmica da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: graciele.farias@edu.pucrs.br

² Orientadora: Professora do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: liane.thome@pucrs.br

desta, supostamente, ter melhor preparo para cuidar dos filhos, enquanto o genitor era encarregado de realizar as atividades laborais. Quando da vigência do Código Civil de 1916, previa-se que, em caso de desquite, os filhos ficariam sob a guarda do cônjuge inocente, de modo que o cônjuge “culpado” era punido com a perda da guarda de sua prole e, na hipótese de ambos os genitores serem considerados “culpados”, se o magistrado verificasse que a mãe dos infantes não lhes geraria prejuízo de ordem moral, ainda assim os filhos do casal poderiam ficar sob guarda e vigilância da figura materna³.

Ocorre que quando a situação fática começou a mudar, ou seja, as mães passaram a inserir-se no mercado de trabalho, estudar e buscar outros afazeres além dos domésticos, o ordenamento jurídico brasileiro precisou adaptar-se à nova realidade, de modo que em 1988, a Carta Magna contemplou em seu artigo 226, parágrafo 5º, o princípio da igualdade e passou a assegurar a equidade de direitos e deveres entre homens e mulheres, com o fito de diminuir as discriminações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, ocasionando pertinentes mudanças no Poder Familiar. Nesse sentido, é de suma importância dar atenção aos filhos nascidos da relação conjugal que chegou ao seu término, uma vez que a unidade familiar persiste mesmo depois da separação dos seus componentes, sendo um elo que se perpetua no tempo⁴.

A guarda contempla os direitos e deveres dos pais para com os filhos, de modo que cada um dos genitores deve zelar pela vida do seu filho, promovendo a sua subsistência, guardando-os em sua companhia, bem como educando-os de forma moral, intelectual e física, na medida de suas condições econômicas⁵. Dessa forma, presumindo-se que os pais são os maiores interessados no futuro e no bem-estar da prole, o instituto da guarda deve ser analisado cautelosamente.

Uma das modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro é a guarda unilateral, ou seja, quando um dos cônjuges, ou quando alguém que os substitui, tem a guarda da criança, enquanto o outro possui ao seu lado, a regulamentação de visitas. Ocorre que a referida modalidade de guarda acaba por privar o infante da convivência diária com um dos seus genitores, de modo que a Lei nº 11.698/2008, que instituiu a guarda compartilhada, tem o condão de incentivar o compartilhamento da guarda do infante, eis que pode ser requerida por um dos pais ou por ambos e, até mesmo *ex officio* pelo julgador, sempre visando as necessidades específicas da criança e preservando os seus interesses⁶. Nesse sentido, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária⁷.

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 518-519.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 521

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6 – Direito de Família**. 17. ed. São Paulo. SaraivaJur. 2020. *E-book*. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6 – Direito de Família**. 17. ed. São Paulo. SaraivaJur. 2020. *E-book*. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 set. 2020

Ademais, importa esclarecer que na modalidade de guarda unilateral, a parte que possui ao seu favor a regulamentação de visitas tem o direito de participar ativamente na vida da criança de forma a supervisionar os interesses do incapaz. Nesse sentido, a redação dada pelo parágrafo 5º do art. 1.583 do Código Civil de 2002:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

[...]

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos⁸.

Outrossim, no que concerne ao instituto da guarda compartilhada, essa é a modalidade em que o exercício do mesmo poder de guarda é conferido a ambos os genitores, sendo que a criança ou adolescente terá uma residência principal, na qual possuirá uma referência espacial para realizar as suas atividades do cotidiano, como, por exemplo, frequentar a escola e conviver com amigos e vizinhos e, ainda assim, terá uma convivência simultânea e concomitante com o lar de ambos os responsáveis legais, de forma a introduzir a convivência mais frequente possível com ambos os pais⁹.

Sobre o uso do modelo de guarda compartilhada, dispõe Carlos Roberto Gonçalves:

Os casos mais comuns são os de pais que moram perto um do outro, de maneira que as crianças possam ir de uma casa para outra o mais livremente possível; de alternância periódica de casas, em que a criança passa um tempo na casa de um dos pais e um tempo igual na casa do outro; e de permanência com um genitor durante o período escolar e nas férias com o outro¹⁰.

Já o instituto da guarda alternada, que não possui previsão legal na legislação brasileira, mas que, a título de curiosidade, é interessante abordá-lo, ocorre quando a criança ou adolescente fica sob a guarda jurídica e material de um dos pais por um determinado período, passando, por exemplo, uma semana com a mãe e outra com o pai, possuindo dupla referência espacial. Assim, durante períodos específicos ocorre a transferência total da guarda material, bem como da guarda jurídica da prole e aquele genitor que a tiver poderá adotar as decisões que melhor lhe aprouver em relação aos interesses do filho¹¹.

⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 set. 2020.

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias**. 9. ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2017. P. 687-688

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6 – Direito de Família**. 17. ed. São Paulo. SaraivaJur. 2020. *E-book*. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

¹¹ IBDFAM, Assessoria de Comunicação. **Guarda Compartilhada X Guarda Alternada: saiba no que se diferem**. Belo Horizonte, 2017. Disponível em:

Outrossim, no que tange ao direito de convivência familiar, direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto com a sua família de origem, além de ser um direito vital de toda criança e adolescente, é imprescindível para a criação e manutenção do vínculo afetivo. Cumpre esclarecer que o titular do direito de convivência é o próprio filho e o exercício, bem como o dever de guardar e zelar por esse direito é exercido pelo genitor que não possui consigo a guarda do infante. Vejamos o que dispõe o artigo 1.589 do Código Civil:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação¹².

Dessa forma, é direito do filho manter contato com o genitor com o qual não convive diariamente e é dever do genitor efetivar esse direito.

Por outro lado, é importante ressaltar que as visitas não são definitivas e imutáveis, eis que podem ser restringidas e até mesmo suprimidas temporariamente, quando forem comprovadamente nocivas aos infantes. Consoante Carlos Roberto Gonçalves:

Deve o juiz, destarte, resguardar os filhos menores de todo abuso que possa ser praticado contra eles pelos pais, seja de natureza sexual, seja sob a forma de agressão, maus-tratos, sequestro e outros, afastando o ofensor diante de situações comprovadas ou de flagrantes indícios¹³.

Assim, não obstante o direito de convivência seja um direito constitucional inerente a todo infante, é necessário analisar criteriosamente sua regulamentação e aplicação no caso concreto, de modo a garantir a ordem pública da supremacia do interesse da criança e adolescente.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Resgate Histórico da Lei de Alienação Parental

Diante das alterações socioculturais presentes na sociedade brasileira, em especial, no que tange à transformação do modelo de família, inúmeras mudanças jurídicas começaram a ocorrer. Nesse sentido, grandes pesquisadores e operadores do direito passaram a se preocupar com os filhos nascidos da relação conjugal que chegou ao seu término¹⁴.

A nomenclatura “Alienação Parental” surgiu em meados de 1980, nos Estados Unidos, por meio do psiquiatra norteamericano Richard Alan Gardner, como sendo um distúrbio que afeta crianças e adolescentes em razão das disputas de

<https://www.ibdfam.org.br/noticias/6327/Guarda+Compartilhada+X+Guarda+Alternada%3A+saiba+no+que+se+diferem>. Acesso em: 13 set. 2020.

¹² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6 – Direito de Família**. 17ª edição. São Paulo. SaraivaJur. 2020. *E-book*. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

¹⁴ WAQUIM, Bruna Barbieri. Quem tem medo da Alienação Parental? Mitos e verdades que precisam ser explicados. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, jul. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1499/Quem+tem+medo+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3F+Mitos+e+verdades+que+precisam+ser+explicados>. Acesso em: 16 set. 2020.

guarda entre os genitores, e se desenvolve por meio de programação ou lavagem cerebral por um dos pais para que o infante rejeite o outro genitor¹⁵. Nesse sentido, a partir de jogos terapêuticos, para uso em psicoterapia infantil, Gardner observou que muitas crianças que nunca tiveram problemas com seus genitores, começaram a apresentar sentimento de ódio pelos seus pais depois que esses se separavam das suas mães. Assim, por meio de tratamentos psicoterápicos infantis, verificou-se que as crianças e adolescentes passaram a contribuir com a difamação do pai, tendo, inclusive, constatado diversos casos de mães que denunciavam o genitor de seus filhos com o intuito de buscar o Poder Judiciário para afastar as crianças e adolescentes da convivência paterna. Dessa forma, buscou-se realizar análises criteriosas para distinguir casos de abusos reais dos fictícios¹⁶.

Ressalta-se que, ao tratar do tema da alienação parental, o psiquiatra Dr. Richard Gardner, muitas vezes referia-se à mulher como sendo a parte alienadora, pois os seus estudos acerca da síndrome da alienação parental iniciaram na década de 1980, época em que as genitoras eram mais incisivas com o cuidado da sua prole. Contudo, com o passar do tempo, foi verificado que a alienação parental também é exercida por parte do genitor, concluindo que a raiz do problema não é uma questão de gênero, mas sim uma questão subjetiva interiorizada no adulto que se utiliza de um infante para atingir outrem¹⁷.

Ademais, a expressão “síndrome da Alienação Parental”, criada pelo Dr. Richard Gardner, é fortemente criticada, sequer estando prevista no CID 10, tampouco no DSM-V¹⁸, uma vez que síndrome significa distúrbio, ou seja, um sintoma que se instala na vítima em decorrência de práticas alienadoras que produzem reações extremas contra alguém. Já a nomenclatura “alienação” consiste em atos desmoralizadores realizados pelo sujeito alienante contra outrem, nem sempre sendo genitor contra genitor, uma vez que a prática de alienação parental também ocorre contra outros sujeitos em que o infante tenha afeto. Dessa forma, a vítima da alienação parental não é somente o infante contra quem é praticada a campanha desmoralizadora, mas também o indivíduo que é utilizado para esse fim. É importante ressaltar que a necessidade de nomeação da alienação parental como síndrome ocorreu diante da frequência em que os operadores do direito se deparavam com esse tipo de demanda nos Tribunais, indicando que a origem da preposição ocorreu a partir de uma demanda jurídica e não clínica¹⁹. Diante do exposto, vem sendo utilizado somente o termo “alienação parental”, que trata do processo consciente ou não, de

¹⁵ SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. Psicol. cienc. prof.**, Brasília, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 set. 2020.

¹⁶ WAQUIM, Bruna Barbieri. Quem tem medo da Alienação Parental? Mitos e verdades que precisam ser explicados. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, jul. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1499/Quem+tem+medo+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3F+Mitos+e+verddes+que+precisam+ser+explicados>. Acesso em: 16 set. 2020.

¹⁷ WAQUIM, Bruna Barbieri. Quem tem medo da Alienação Parental? Mitos e verdades que precisam ser explicados. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, jul. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1499/Quem+tem+medo+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3F+Mitos+e+verdades+que+precisam+ser+explicados>. Acesso em: 16 set. 2020.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: Realidade difícil de ser reconhecida. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 23-28.

¹⁹ MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: Diagnóstico médico ou jurídico? *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 29-48.

desmoralização, desencadeado por um genitor para afastar o outro guardião ou outras pessoas, parentes ou não, com quem a criança ou adolescente tenha vínculo afetivo²⁰.

Outrossim, Gardner definiu três tipos de SAP, decorrentes dos diferentes estágios de alienação parental, com consequências e gravidades distintas²¹. No estágio leve, ocorre a campanha de difamação de forma “amena”, em decorrência de esporádicos conflitos com o genitor alienado, causando culpa e desgosto à prole. Já no tipo moderado, as visitas passam a ser motivo de tensão entre pais e filhos, uma vez que as crianças passariam a evitar a família do genitor alienado, bem como a se distanciar deste, de modo a adotar uma postura de defensor da parte alienadora²². Por fim, no estágio grave, a campanha de difamação consubstancia-se de forma pública, sendo que as visitas se tornam raras e, quando ocorrem, são de forma extremamente estressante. Ademais, o infante vítima da alienação parental começaria a odiar o genitor alienado e a idolatrar o genitor alienador²³.

A respeito do surgimento da alienação parental, dispõe Maria Berenice Dias:

Esta prática sempre existiu e faz pouco que passou a receber a devida atenção. Com a nova formatação dos laços familiares, os pais tornaram-se mais participativos e estão muito mais próximos dos filhos. E, quando da separação, desejam manter de forma mais estreita o convívio com eles. Não mais se contentam com visitas esporádicas e fixadas de forma rígida. A busca da manutenção do vínculo parental mais estreito provoca reações de quem se sentiu preterido²⁴.

Nesse sentido, em razão da necessidade social de preservação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, em 26 de agosto de 2010, foi promulgada a Lei nº 12.318, a qual dispõe sobre a alienação parental, de modo a conferir ao Poder Judiciário o poder/dever de salvaguardar as crianças e adolescentes de todo e qualquer abuso oriundo de seus próprios responsáveis²⁵.

Dessa forma, a referida lei foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro de modo a ampliar e efetivar a tutela dos direitos dos infantes, consoante artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as

²⁰ MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: Diagnóstico médico ou jurídico? *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 29-48.

²¹ MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: Diagnóstico médico ou jurídico? *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 29-48.

²² MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: Diagnóstico médico ou jurídico? *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 29-48.

²³ MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: Diagnóstico médico ou jurídico? *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 29-48.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: Realidade difícil de ser reconhecida. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 23.

²⁵ BOSSOLANE, Julia Maria Ramos. **Julia Bossolane: Lei de Alienação Parental ainda é pouco aplicada no Brasil**. [S/l], 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-23/julia-bossolane-lei-alienacao-parental-ainda-aplicada>. Acesso em: 20 set. 2020

oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade²⁶.

Assim, malgrado a Lei nº 12.318/2010 seja um marco histórico que introduz na legislação brasileira um mecanismo jurídico eficiente para o combate da alienação parental, de modo a atingir a consciência nacional acerca dos efeitos dessa prática maldosa, a alienação parental ainda trafega no âmago do seio familiar brasileiro, sem que, antigamente, a sua existência tenha sido devidamente reconhecida, de modo a evitar os seus males em toda a sua extensão²⁷.

Por fim, conclui-se que uma criança alienada tem grande possibilidade de se tornar um adulto com a sua saúde mental debilitada, em razão de ter sido vítima da alienação parental na sua inocência.

3.2 Causas e Consequências da Alienação Parental frente a Lei nº 12.318/2010

É de extrema importância social o estudo das causas e consequências da alienação parental, prática que ainda afeta crianças e adolescentes vítimas deste mal. Acentua-se que a Lei nº 12.318/2010, em seu artigo 2º, define a alienação parental como sendo a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este²⁸.

Uma vez declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento das partes ou *ex officio* pelo magistrado, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidental, o processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará, com urgência, após ouvido o Ministério Público, as medidas necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso²⁹. Além disso, será assegurado aos infantes, bem como ao genitor alienado, garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, atestado por profissional designado pelo juiz para acompanhamento das visitas³⁰.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 set. 2020

²⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 6 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense. 2019. E-book. E-book consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,13%20de%20julho%20de%201990. Acesso em: 02 out. 2020

²⁹ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,13%20de%20julho%20de%201990. Acesso em: 02 out. 2020

³⁰ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível

Ademais, o legislador elencou, de forma exemplificativa, algumas hipóteses de práticas ensejadoras de alienação parental, como, por exemplo, a realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou da maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental, o contato da criança ou adolescente com o genitor ou o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive, escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; assim como mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós³¹.

Cumpra esclarecer que a lei é clara ao mencionar que a alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente de ter uma saudável e fundamental convivência familiar, impedindo a criação e manutenção do vínculo afetivo do infante com o seu seio familiar por meio de obstrução ou impedimento de contato, de forma que o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, ou daqueles decorrentes da guarda ou tutela judicial geram um verdadeiro abuso moral³². Além de ferir princípios constitucionais, quais sejam: princípio do melhor interesse da criança, princípio da dignidade da pessoa humana e o da paternidade responsável³³.

Ressalta-se que, não obstante o rol do parágrafo único do artigo 2º da lei 12.318/2010, elencar, de forma exemplificativa, condutas que podem ser consideradas atos de alienação parental, estas não restringem, tampouco afastam a possibilidade de que seja realizada perícia psicológica ou biopsicossocial com a criança ou adolescente, de modo a confirmar ou não a existência da conduta alienadora e consequente caracterização da síndrome de alienação parental³⁴.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos termos da ementa abaixo, em apelação interposta pelo genitor da filha adolescente que tinha as visitas obstaculizadas pela genitora em razão de seu ex-cônjuge, pai da menina, ter

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,13%20de%20julho%20de%201990. Acesso em: 02 out. 2020

³¹ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. Presidência da República, 2010. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,13%20de%20julho%20de%201990. Acesso em: 02 out. 2020

³² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 6 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense. 2019. E-book. E-book consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

³³ BELLO, Roberta Alves; LAINO, Marcia. **Conflitos familiares na pandemia: breve análise sobre alienação parental, consequência e sanções previstas em lei**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, ago. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1543/Conflitos+familiares+na+pandemia%3A++breve+analise+sobre+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+consequ%C3%Aancias++san%C3%A7%C3%B5es+previstas+em+lei> Acesso em: 07 out. 2020

³⁴ BELLO, Roberta Alves; LAINO, Marcia. **Conflitos familiares na pandemia: breve análise sobre alienação parental, consequência e sanções previstas em lei**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, ago. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1543/Conflitos+familiares+na+pandemia%3A++breve+analise+sobre+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+consequ%C3%Aancias++san%C3%A7%C3%B5es+previstas+em+lei> Acesso em: 07 out. 2020

constituído nova união, interpôs apelação com o intuito de que fosse reconhecida alienação parental realizada pela mãe da infante. Apesar da conduta da genitora, o Tribunal, por meio de estudo social e avaliação psicológica, não constatou a ocorrência de alienação parental, mas tão somente o risco desta, eis que a adolescente aceitava a presença paterna, mantendo, assim, o vínculo paterno-filial.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. FILHA ADOLESCENTE. MANTIDA A GUARDA MATERNA E VISITAÇÃO PATERNA. A alienação parental consiste na interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. **Caso concreto em que o conjunto probatório trazido aos autos, especialmente o estudo social e avaliação psicológica, não identifica a ocorrência de alienação parental**, mas, tão somente, o risco da síndrome discutida, pois a adolescente aceita a presença paterna, tendo permanecido preservado o vínculo paterno-filial. Assim, deve ser preservada guarda materna, até porque é vontade expressa da adolescente, e também a visitação paterna. Não se verifica, portanto, razões plausíveis para que se opere reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende aos interesses da adolescente. Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70084045947, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 02-10-2020) (grifei)

Dessa forma, conforme prevê a legislação que trata da alienação parental, a avaliação psicológica ou biopsicossocial, se necessária, será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar, devidamente habilitados, com aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico, para diagnosticar atos de alienação parental.

Após a avaliação pericial, que poderá ser embasada em entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos, bem como por meio de exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor, os profissionais terão o prazo de 90 (noventa dias), prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada, para apresentação do laudo pericial, que atestará a ocorrência ou não da alienação parental no caso concreto³⁵.

Além disso, a perícia técnica realizada por profissional devidamente qualificado se justifica pela dificuldade de constatação do ato abusivo, de modo que os conhecimentos técnicos de certos especialistas, como, por exemplo, assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras, poderão esclarecer a situação em que a criança ou o adolescente se encontra, de modo a auxiliar a decisão judicial a ser proferida³⁶.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. Presidência da República, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,13%20de%20julho%20de%201990](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,13%20de%20julho%20de%201990.). Acesso em: 02 out. 2020

³⁶ BELLO, Roberta Alves; LAINO, Marcia. **Conflitos familiares na pandemia: breve análise sobre alienação parental, consequência e sanções previstas em lei**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, ago. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1543/Conflitos+familiares+na+pandemia%3A++breve+analise+sobr>

Consoante Márcia Amaral Montezuma:

A perícia médica tem encontrado sérias dificuldades para operar com o diagnóstico de SAP, devido ao seu pouco especificado caráter psicopatológico e psiquiátrico, o que se expressa no fato de não ter sido incluída em nenhuma classificação de doenças. Apesar da proposta de inclusão da SAP na última revisão do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) ter utilizado maciça campanha de divulgação e gerado polêmica internacional no meio psiquiátrico, ela não foi aceita³⁷.

Uma vez configurados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá aplicar sanções ao alienador, atribuídas de acordo com a gravidade do caso, tais como, exemplificativamente: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir a parte alienadora; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; alterar a guarda unilateral para a compartilhada ou a sua inversão; designar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; bem como declarar a suspensão da autoridade parental³⁸.

Ressalta-se que o julgador, ao proferir a sentença, não está vinculado às informações constantes do laudo pericial, de modo que a sua convicção poderá ser embasada em outros elementos presentes no processo³⁹.

Além disso, impende destacar a possibilidade de ingresso no judiciário por meio de ação autônoma visando a responsabilidade civil ou criminal da parte alienadora, em razão da alienação parental constituir um abuso moral, isto é, um ato ilícito que agride o direito à convivência familiar saudável⁴⁰.

Diante do acima exposto, verifica-se que a alienação parental decorre de diversas condutas alienatórias, tendo a legislação apenas previsto, de forma exemplificativa, uma série de atos que podem desencadear esse mal, sendo dever dos pais e responsáveis ficarem atentos quanto as práticas de alienação, que podem desencadear uma série de repercussões negativas na vida dos infantes.

e+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+consequ%C3%Aancias+e+san%C3%A7%C3%B5es+pr
evistas+em+lei Acesso em: 07 out. 2020

³⁷ MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: Diagnóstico médico ou jurídico? *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 31.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. Presidência da República, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,13%20de%20julho%20de%201990](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,13%20de%20julho%20de%201990.). Acesso em: 02 out. 2020

³⁹ BELLO, Roberta Alves; LAINO, Marcia. **Conflitos familiares na pandemia: breve análise sobre alienação parental, consequência e sanções previstas em lei**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, ago. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1543/Conflitos+familiares+na+pandemia%3A++breve+analise+sobr>e+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+consequ%C3%Aancias+e+san%C3%A7%C3%B5es+pr
evistas+em+lei Acesso em: 07 out. 2020.

⁴⁰ BELLO, Roberta Alves; LAINO, Marcia. **Conflitos familiares na pandemia: breve análise sobre alienação parental, consequência e sanções previstas em lei**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, ago. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1543/Conflitos+familiares+na+pandemia%3A++breve+analise+sobr>e+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+consequ%C3%Aancias+e+san%C3%A7%C3%B5es+pr
evistas+em+lei Acesso em: 07 out. 2020

4 PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19 E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

No que concerne ao ponto central da presente pesquisa, é sabido que, em meados de março do ano de 2020, o Brasil foi acometido com o primeiro caso de SARS-COV-2, também conhecido, popularmente, como Coronavírus ou Covid-19, espantando a todos com o fato de possuir alto risco de contágio e ampla taxa de letalidade, mormente em razão da ausência de fármaco para combatê-lo e inexistência de vacina para imunizar a população.

Diante disso, foi recomendado pelas autoridades sanitárias o isolamento social como uma das formas de evitar a proliferação do vírus e a contaminação em massa da população, logo, as pessoas, de todas as faixas etárias, tiveram que se adaptar à nova realidade. Contudo, diante da mudança drástica na situação fática vivenciada pelos brasileiros, diversos ramos do direito precisaram se adequar a medidas de distanciamento e de isolamento social, em especial, o Direito de Família.

Um dos temas mais discutidos atualmente no que tange ao ramo de Direito Privado acima mencionado é a suspensão da convivência familiar do infante com o seu genitor não guardião, pondo à prova as relações familiares, diante das inúmeras decisões judiciais que inviabilizam o convívio familiar das crianças com os seus genitores ou parentes, mesmo nos casos em que a modalidade de guarda estipulada é a compartilhada⁴¹. Nesse sentido, inúmeros genitores tornaram-se vítimas da alienação parental praticada pelo outro genitor, o qual possuía como justificativa para a prática desse mal, a proteção e o zelo pela criança⁴².

Diante da situação excepcional vivenciada pela população brasileira, o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA, interligado ao Ministério dos Direitos Humanos e outros do Governo Federal, em 25 de março de 2020, em razão da situação pandêmica, sugeriu, dentre outras recomendações, a substituição da convivência presencial entre o filho e o genitor não residente com ele, pelo meio telefônico ou *on-line*⁴³.

Por outro lado, conforme considerações sobre proteção integral à criança e ao adolescente na pandemia, enviadas pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família à CONANDA, verificou-se que as orientações proferidas pelo órgão poderiam impulsionar a prática de alienação parental, eis que em meio a inúmeras sugestões, ressalta-se a recomendação de que as crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de

⁴¹ ALT, Carolina. **Alienação Parental em meio à pandemia da Covid-19**. Espaço Vital, RS, abr. 2020. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-37873-alienacao-parental-em-meio-a-pandemia-da-covid19> Acesso em: 28 out. 2020

⁴² PINTO, Larissa Silva. **A alienação parental no contexto de pandemia**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, ago. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1537/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+no+contexto+de+pandemia> Acesso em: 23 out. 2020

⁴³ IBDFAM, Assessoria de Comunicação. **IBDFAM envia ao Conanda considerações sobre proteção integral à criança e ao adolescente na pandemia; há risco de alienação parental**. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7390/> Acesso em 23 out. 2020.

convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente⁴⁴.

Destaca-se, ainda, que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser preservados, em especial, o direito à convivência familiar, mormente em razão de não haver, por ora, previsão para o fim do isolamento social. Além disso, é de suma importância o compartilhamento do dever de cuidado dos pais em relação a sua prole, sendo essencial ao pleno desenvolvimento da pessoa humana. Consoante previsão do artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁴⁵. (grifei)

Como consequência do modelo de distanciamento e isolamento social aplicado nas variadas regiões brasileiras, diversos foram os entendimentos dos Tribunais brasileiros.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos da ementa abaixo, em que nos autos da ação principal de regulamentação de visitas, foi fixado regime de visitas do genitor à criança, a genitora, insurgida quanto às regras de visitação estipuladas pelo juízo, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão, aduzindo, em síntese, que as visitas vão de encontro aos interesses da criança em decorrência da pandemia causada pela Covid-19. Ademais, a parte agravante alegou que o genitor é irresponsável nas visitas com a criança, eis que descumpre o isolamento social, agindo em total contradição com as orientações referentes ao combate da pandemia. Contudo, não obstante as alegações trazidas pela mãe do infante, decidiu o juízo *ad quem* pelo desprovisionamento do agravo de instrumento interposto, uma vez que é de fundamental importância para o desenvolvimento e formação da criança o contato com o genitor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Regulamentação de Visitas. Insurgência contra decisão que estabeleceu o regime de visitas do pai ao infante. Impertinência. Pedido de redução das visitas paternas a pretexto, quase que exclusivo, da pandemia causada pela COVID-19. Período de isolamento social (quarentena) em inequívoca flexibilização. Razões da parte agravante que não mais se sustentam. Contato do menor com o genitor que se mostra fundamental a seu desenvolvimento e formação. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170199-26.2020.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/10/2020; Data de Registro: 30/10/2020)

Ao passo que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme a ementa que segue, também em sede de agravo de instrumento, interposto

⁴⁴ IBDFAM, Assessoria de Comunicação. **IBDFAM envia ao Conanda considerações sobre proteção integral à criança e ao adolescente na pandemia; há risco de alienação parental**. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7390/> Acesso em 23 out. 2020.

⁴⁵ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 out. 2020.

contra decisão que indeferiu pedido da parte agravante de reestabelecimento das visitas paternas presenciais, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com guarda e alimentos, decidiu pelo provimento do recurso. No caso em tela, o recorrente, que é médico, deixou de laborar no setor dedicado aos pacientes possivelmente infectados pelo vírus da Covid-19, deixando de se submeter ao alto risco de contaminação.

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PANDEMIA DE COVID-19. RESTABELECIMENTO DAS VISITAS PRESENCIAIS. **Apesar do risco de contágio decorrente da pandemia de Covid-19, não há razão para limitar, de modo absoluto, a convivência paterna de forma presencial, na linha da orientação deste Colegiado sobre o tema, até mesmo porque não se sabe quando a atual situação pandêmica será superada.** Nesse contexto, é cabível restabelecer as visitas presenciais nos exatos moldes definidos anteriormente no processo originário, competindo aos genitores ter a cautela de adotar todas as medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades da área de saúde, e evitando expor a criança ao convívio de outras pessoas. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70084366756, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 09-10-2020) (grifei)

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos da ementa a seguir, em agravo de instrumento interposto pelo genitor irrisignado com a fixação de visitas provisórias em ação de guarda movida pela avó materna, o Tribunal entendeu que as visitas devem ocorrer por meio de contato virtual enquanto perdurar o isolamento social, com o intuito de preservar a integridade física do infante, mormente em razão da progenitora envolver-se em eventos públicos aglomeratórios.

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de guarda movida pela avó materna. Fixação de visitas provisórias. Insurgência do genitor. Parcial acolhimento. Suspensão das visitas de forma presencial. Restrições impostas pela pandemia COVID-19. Avó que compareceu em eventos públicos com aglomeração de pessoas. Necessidade de preservar a integridade física do infante. Visitas que devem se dar por meio virtual até que a orientação de isolamento social perdure. Decisão reformada. 1. “Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa vir em prejuízo do filho, o Estado deve intervir. É prioritário preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais” (DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 386). 2. Hipótese em que a visitação avoenga poderá colocar em risco o infante, sendo prudente o regime de visitação mais restrito, com a suspensão presencial dos encontros e realização de forma virtual, por meio de videochamadas ou outros meios. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR, Agravo de Instrumento, processo nº 0014099-56.2020.8.16.0000, Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator (a): Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza. Comarca: Curitiba. Data do Julgamento: 07/07/2020 00:00:00. Fonte/Data da Publicação: 07/07/2020).

Por fim, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos termos da ementa abaixo, em ação de guarda cumulada com regulamentação de visitas, foi julgado agravo de instrumento que assegurou a convivência familiar do genitor com a criança, por meio virtual em dias e horários a serem estabelecidos pelo juízo *a quo*, como medida de preservar a saúde da menina da contaminação pelo coronavírus, sobretudo

em razão do Distrito Federal estar em curva de ascensão de contaminação e óbitos por Covid-19.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. TUTELA DE URGÊNCIA. CONVIVÊNCIA FAMILIAR FÍSICA. PANDEMIA DO COVID - 19. EXCEPCIONALIDADE. DECRETO N. 40.817. LIMITAÇÃO CIRCULAÇÃO DE CRIANÇAS. FLEXIBILIZAÇÃO MEDIDAS. AUMENTO DE INFECTADOS E ÓBITOS. ASCENSÃO PANDEMIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO. PROTEÇÃO DA CRIANÇA. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DIREITO DE VISITAS. CONVIVÊNCIA FAMILIAR POR MEIO VIRTUAL. DECISÃO REFORMADA. 1. A situação excepcional vivenciada por todos decorrente da pandemia do COVID - 19 (?coronavírus?) ensejou recomendações das autoridades médico/sanitárias de distanciamento social, porquanto dispõe o artigo 10 do Decreto nº 40.817, de 22 de maio de 2020, que revogou o Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, do Governo do Distrito Federal, que ?a circulação de pessoas idosas, crianças, gestantes e com comorbidade se limite às necessidades imediatas de alimentação e saúde, evitando-se, ainda, qualquer movimentação de pessoas no âmbito do Distrito Federal que não seja para o exercício de atividades imprescindíveis?. 2. À criança é assegurado, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à convivência familiar (Art. 227 da CF). 3. A flexibilização das medidas de isolamento/distanciamento social, com a autorização do funcionamento do comércio em geral pelo Poder Executivo local, não altera o Decreto n. 40.817 que manteve a limitação de circulação de crianças apenas às necessidades imediatas de alimentação e saúde. 4. **O crescente número de pessoas infectadas e de óbitos por Covid - 19 no Distrito Federal, a revelar que a curva da pandemia atualmente está em ascensão**, recomenda a suspensão temporária do exercício do direito de visitas do genitor à criança, o que constitui medida de precaução que visa assegurar à menor o seu direito à preservação de sua saúde, protegendo-a do risco de contaminação do denominado ?coronavírus?. 5. Resta assegurada a convivência familiar por meio virtual em dias e horários a serem estabelecidos pelo Juízo a quo, com a possibilidade de compensação posterior dos dias em que o genitor não pôde ter contato físico com a criança. 6. Eventual reavaliação por parte do Governador do Distrito Federal da medida que limita a circulação de crianças ou qualquer fato novo hábil a ensejar a modificação da situação delineada e decidida nestes autos deverá ser submetida ao crivo do Juízo de origem. 7. Agravo de Instrumento provido. (TJDFT, Classe do processo 07078552220208070000 Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. Registro do acórdão nº 1273341. Data de julgamento: 19/08/2020. Órgão julgador: 7ª Turma Cível. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. Data da intimação ou da publicação: 25/08/2020. Pág. Sem página cadastrada. Decisão: Conhecido. Provido. Maioria.) (grifei)

Em síntese, considerando a situação atípica vivenciada pelos brasileiros, diversos são os entendimentos dos Tribunais. Verifica-se que deve ser analisada criteriosamente a situação fática de cada caso concreto a fim de adotar a medida de convivência cabível e, dependendo da situação fática de cada local do país e de cada família, poderá ser mantida ou suspensa a convivência familiar entre pais e filhos. No caso de suspensão da convivência presencial, uma grande solução, que pode ser aplicada atualmente, é o convívio virtual, a fim de manter ou até mesmo amenizar, a perda do laço afetivo com a prole, diante do cenário pandêmico vivenciado.

5 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR *VERSUS* DIREITO À SAÚDE

Em razão da pandemia da Covid-19, indispensáveis direitos inerentes a todos os infantes estão em cotejo, em especial, o direito à convivência familiar e o direito à saúde. Conforme já discorrido ao longo desta pesquisa, é cediço que o direito à convivência familiar é um dos direitos primordiais de todas as crianças e adolescentes, e a supressão desse enseja inúmeros impactos negativos em todas as fases da vida das vítimas de alienação parental.

Nesse norte, assevera Maria Berenice Dias⁴⁶ que a expressão “direito de convivência” é muitas vezes confundida com “direito de visitas”, sendo que a última, na opinião da autora, é amplamente inadequada, considerando que os encargos decorrentes do poder familiar não se limitam a assegurar ao genitor o direito de ter o filho em sua companhia em determinados períodos. Dessa forma, a locução “de visitas”, em seu sentido literal, implica o entendimento de que a relação entre pai e filho seria, de certa forma, “mecanizada”, ou seja, uma tarefa a ser realizada com horário amplamente rígido e de rigorosa fiscalização.

Sendo assim, optou-se por utilizar o termo direito de convivência ou regime de relacionamento⁴⁷, pois é isso que deve ser preservado quando o genitor não vive na mesma residência que seu filho. Ademais, tendo em vista o princípio da proteção integral, não obstante a regulamentação de visitas, faz-se necessária, também, a organização de regimes de convivência, uma vez que não há proteção possível com a exclusão do outro genitor. Nesse sentido, prevê o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.589, que aquele que não possui o filho sob sua guarda, dispõe do direito de fiscalizar sua manutenção e educação:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, **bem como fiscalizar sua manutenção e educação**⁴⁸. (grifei)

Outrossim, impende destacar que o direito de convivência familiar também deve ser estendido à família do genitor que não reside com a prole, como, por exemplo, aos avós, tios ou primos, ou ainda àqueles com quem a criança não tenha contato permanente⁴⁹.

Contudo, em contrapartida ao direito de convivência familiar de toda a criança e adolescente, no cenário pandêmico atual, vivenciado não só pelos brasileiros, mas também pela população mundial, está o direito à saúde, resguardado pelo dispositivo legal de nº 196 da Constituição Federal de 1988, que preceitua:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. JusPODIVM. Salvador. 2020. P. 388-389.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 nov. 2020

⁴⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 6 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense. 2019. E-book. E-book consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação⁵⁰.

Sendo assim, considerando a latente situação de pandemia por coronavírus, faz-se necessária a análise de cada caso concreto para verificar a melhor medida cabível que possa atender aos interesses das crianças e adolescentes, de modo a resguardar a sua proteção integral, uma vez que a imposição de medidas de isolamento social não devem, via de regra, afastar os pais do convívio com seus filhos, eis que a preservação dos laços de afeto decorrentes da convivência devem ser mantidos, visto que essencial ao pleno e saudável desenvolvimento da prole.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado ao longo do presente artigo, diversas mudanças na realidade social vivenciada pelas famílias brasileiras ocorreram no decorrer do tempo, em especial, o aumento do interesse dos pais em conviver com a prole.

Nesse sentido, como forma de aproximar a convivência familiar entre pais e filhos, foi promulgada a Lei nº 11.698/2008, que instituiu o modelo da guarda compartilhada, de modo a incentivar o aumento do convívio das crianças e adolescentes com ambos os genitores.

Não obstante a separação dos seus componentes, a unidade familiar é um elo que se perpetua no tempo, razão pela qual os envolvidos devem zelar pela vida dos infantes e pela convivência familiar, a qual é fundamental para que as crianças e adolescentes se desenvolvam de forma saudável, bem como mantenham os vínculos afetivos com a sua entidade familiar.

Assim, a fim de preservar a supremacia do interesse da criança e do adolescente, bem como de assegurar-lhes direitos e garantias constitucionais, em 26 de agosto de 2010, foi promulgada a Lei da Alienação Parental, que gerou um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que as práticas alienadoras existem desde os primórdios e, com a publicação do dispositivo em comento, elas foram devidamente reconhecidas.

Destarte, a partir deste artigo, verificou-se que, em tempos pandêmicos, o tratamento dispensado a todas as crianças e adolescentes deve ser redobrado, sendo que o cenário de pandemia não pode ser utilizado como fundamento para legitimar a prática de alienação parental, a qual muitas vezes está mascarada por excesso de suposto zelo e cuidado dos filhos.

Muito embora se reconheça a existência do vírus ensejador da pandemia, os direitos fundamentais dos infantes não podem ser suprimidos sem a devida necessidade, eis que estes são titulares do direito à convivência familiar e é dever dos pais a guarda e a efetiva manutenção desse direito. Além disso, segundo entendimento dos Tribunais brasileiros, atualmente, temos a destreza de utilizar dos meios eletrônicos como forma de aproximação social e em relação a prole, isso não pode ser diferente.

⁵⁰BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2020

É necessário, portanto, atenção e cautela dos operadores do direito e das áreas interdisciplinares, que devem verificar se é imprescindível a necessidade de suspensão da convivência física, em cada caso concreto, aplicando, se for o caso, medidas de contato virtual entre pais e filhos, de modo a garantir a efetivação dos direitos asseverados a cada criança e adolescente no cenário pandêmico.

Em suma, conclui-se que cada vez mais o direito deve se adaptar a novas realidades sociais, e a pandemia da Covid-19 é um marco histórico que ressalta a importância dos laços familiares, seja para a efetivação e até mesmo a manutenção do elo familiar, uma vez que a assistência afetiva é tão importante quanto a patrimonial, ainda mais na fase de desenvolvimento da pessoa humana. Assim, deve-se pensar em meios alternativos à convivência física, quando a convivência presencial não puder ser efetivada, diante das inúmeras situações que o ser humano pode estar sujeito e que lhe foge da esfera de controle, que é o caso da pandemia da Covid-19.

REFERÊNCIAS

ALT, Carolina. **Alienação Parental em meio à pandemia da Covid-19**. Espaço Vital, RS, abr. 2020. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-37873-alienacao-parental-em-meio-a-pandemia-da-covid19>

BELLO, Roberta Alves; LAINO, Marcia. **Conflitos familiares na pandemia: breve análise sobre alienação parental, consequência e sanções previstas em lei**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, ago. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1543/Conflitos+familiares+na+pandemia%3A++breve+analise+sobre+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+consequ%C3%Aancias+e+san%C3%A7%C3%B5es+previstas+em+lei>

BOSSOLANE, Julia Maria Ramos. **Julia Bossolane: Lei de Alienação Parental ainda é pouco aplicada no Brasil**. [S/l], 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-23/julia-bossolane-lei-alienacao-parental-ainda-aplicada>.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,13%20de%20julho%20de%201990

DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador. JusPodivm. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias**. 9. ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6 – Direito de Família**. 17. ed. São Paulo. SaraivaJur. 2020. *E-book*. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. **IBDFAM envia ao Conanda considerações sobre proteção integral à criança e ao adolescente na pandemia; há risco de alienação parental**. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7390/>

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. **Guarda Compartilhada X Guarda Alternada: saiba no que se diferem**. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6327/Guarda+Compartilhada+X+Guarda+Alternada%3A+saiba+no+que+se+diferem>.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 6 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense. 2019. *E-book*. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

PINTO, Larissa Silva. **A alienação parental no contexto de pandemia**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, ago. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1537/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+no+contexto+de+pandemia>

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira**. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=en&nrm=iso.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Quem tem medo da Alienação Parental? Mitos e verdades que precisam ser explicados. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, jul. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1499/Quem+tem+medo+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3F+Mitos+e+verdades+que+precisam+ser+explicados>.